



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13637.000400/2005-01
Recurso nº 178.865 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.753 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF - Despesas odontológicas
Recorrente ESPÓLIO DE SÔNIA PEREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DESPESAS ODONTOLÓGICAS. GLOSA.

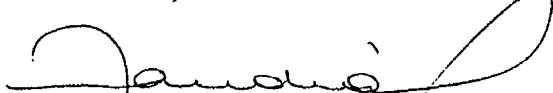
O contribuinte que apresentou recibos considerados inidôneos deve fazer a contraprova do pagamento e da prestação do serviço.

Hipótese em que a prova produzida pela Recorrente é suficiente para confirmar a prestação dos serviços e os respectivos pagamentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente


Alexandre Naoki Nishioka - Relator

EDITADO EM:

05 JAN 2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 56/58) interposto em 23 de dezembro de 2008 contra o acórdão de fls. 46/51, do qual o Recorrente teve ciência em 9 de dezembro de 2008 (fl. 54), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 35/40, lavrado em 22 de agosto de 2005 (ciência em 26 de agosto de 2005, fl. 44), em decorrência de dedução indevida de despesas odontológicas para efeitos de apuração do IRPF, verificada no ano-calendário de 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

- Mantém-se a glosa da dedução, quando o contribuinte não apresentar documentação hábil que invalide o procedimento fiscal.

- Restabelece-se a dedução glosada pelo Fisco, quando na fase impugnatória o contribuinte apresentar documentação hábil que invalida a motivação balizadora do trabalho fiscal.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 46).

Não se conformando, o ora Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 56/58, no qual sustenta que a intimação nº 125/2008 (fl. 43), da qual se teve ciência em 26 de agosto de 2008 (fl. 44), para apresentação dos originais das notas fiscais de prestação de serviços emitidas em 2002 por Clidem Assistência Odontológica Ltda., não foi atendida porque a contribuinte, a Sra. Sônia Pereira da Silva, falecera em 16 de dezembro de 2007 (certidão de óbito de fl. 62) e sua inventariante e atual representante do Recorrente não residia no mesmo endereço de recebimento da intimação dirigida à Sra. Sônia.

Nesta oportunidade, então, o atual Recorrente, espólio de Sônia Pereira da Silva, representado por sua inventariante (fls. 63 e 64), acosta aos autos os originais das notas fiscais de prestação de serviços NR 000332, 000379 e 000456 (fls. 59, 60 e 61), emitidas em 2002 por Clidem Assistência Odontológica Ltda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que se refere à glosa de despesas odontológicas, única matéria objeto do recurso, a controvérsia gira em torno da idoneidade ou não da comprovação da efetiva prestação de serviços odontológicos e de sua compatibilidade ou não com os rendimentos da então contribuinte, Sra. Sônia Pereira da Silva.

Em relação à dedução dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Por sua vez, o Decreto n. 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, reproduz o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

No presente caso, as alegações da contribuinte para justificar as despesas odontológicas foram rejeitadas pela Recorrida com base nos seguintes fundamentos:

"De outro lado, quanto à glosa procedida na dedução de despesas médicas, no montante de R\$ 9.875,00, relacionadas à clínica Clidem — Assistência Odontológica Ltda., o reclamo passivo de nova intimação foi atendido, a despeito da ressalva feita no início deste Voto. Contudo, não-obstante a contribuinte ter sido devidamente intimada a trazer aos autos os originais das notas fiscais a que se fez referência anteriormente, não houve atendimento por parte da autuada. Em sendo assim, prejudicada está a sua alegação de que não ocorreu rasura naqueles documentos, uma vez que não foi possível fazer o confronto entre original e cópia.

Mantém-se, portanto, o lançamento correspondente" (fl. 50).

Ocorre, todavia, que, em seu recurso voluntário, o Recorrente trouxe aos autos os originais das notas fiscais de prestação de serviços NR 000332, 000379 e 000456 (fls. 59, 60 e 61), emitidas em 2002 por Clidem Assistência Odontológica Ltda., esclarecendo que a intimação nº 125/2008 (fl. 43) só não foi atendida porque a contribuinte, a Sra. Sônia Pereira da Silva, falecera em 16 de dezembro de 2007 (certidão de óbito de fl. 62) e sua inventariante e atual representante do Recorrente não residia no mesmo endereço de recebimento da intimação dirigida à Sra. Sônia.

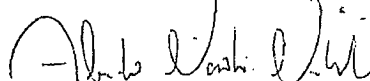
Os documentos originais acima mencionados que instruem o presente recurso voluntário e que foram a única exigência concreta da Recorrida para apreciação da procedência ou não das deduções com despesas odontológicas não indicam a existência de fraude, posto que inexistem quaisquer rasuras, diferentemente do que foi apontado pela fiscalização ao glosar as despesas apontadas na declaração de IRPF da então contribuinte. ✱

Além disso, em favor da contribuinte, a própria prestadora dos serviços odontológicos declara expressamente que atendeu a então Recorrente (fl. 4), como bem indica as notas fiscais acima descritas. Ora, se a Recorrida aceitou declaração de prestador de serviços para efeitos de comprovação de outra despesa, de igual forma deveria admitir a declaração de fl. 04.

Por fim, não merece ser acolhido o argumento subsidiário da Recorrida no sentido de que "não se revela factível com o que, de forma mediana, poderia se esperar, pois a contribuinte registrou despesas médicas na monta de R\$ 22.447,28, ou seja, cerca de 37,39% de seus rendimentos líquidos declarados, aí considerado o acréscimo patrimonial" (fl. 50). Isto porque não foi este o fundamento que ensejou a lavratura do auto de infração.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 23 de setembro de 2010


Alexandre Naoki Nishioka